PARECER JURÍDICO

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2024-GAB/CMV

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE VISEU - PA

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Viseu, através de seu presidente, solicitou a contratação da empresa **E. ALEXANDRE SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n°: 17.306.004/0001-03, com endereço na Rua Paes de Carvalho, n° 147, CEP: 68.600-000, Alegre, Bragança/Pa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública, dando origem ao processo de inexigibilidade n° 001/2024.

Foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade da contratação.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A comissão de licitação da Câmara Municipal de Viseu - Pará, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara, solicitou parecer jurídico para a contratação da **E. ALEXANDRE SILVA – ME**, para prestação de serviços na área especifica da Contabilidade Pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, elaboração e apresentação de relatórios e balancetes perante o Tribunal de Contas, elaboração de defesas e demais especificações descritos na proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta se encontra fundamentada de justificativa pela sua contratação nos termos do artigo 74, III, § 3º e artigo 6°, XVIII, ambos da Lei n. 14.133/2021, face a notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados. Configura-se Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição, conforme lição do renomado administrativista, Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> *Dar-se a inexigibilidade quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam inviabilidade de competição podem propiciar ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato,*

reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

O dispositivo legal mencionado dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> (...)

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no artigo 6°, XVIII, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização faz referência às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional gozam na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antônio Roque Citadini orienta: - "*Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa*". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique

a não exigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o processo de licitação se torna inexigível por singularidade do objeto. Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

> " são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal ou coletiva expressada em características científicas, técnicas ou artísticas"
>
> (Licitação, 1ªed, 2ª tiragem, São RT).

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho: "*Por isso quando a contratação envolve serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no artigo 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório*". (Marçal Justen Filho, obra citada pag. 246).

Alias, esse é o entendimento jurisprudencial, confira-se:

> TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 734762011 MS 1165360 (TCE-MS). Data de publicação: 16/04/2013: Ementa: OBJETO DA CONTRATAÇÃO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA**. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 49.000,00 CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA PAGAMENTO – **REGULARIDADE E LEGALIDADE**.
>
> Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 232/2011, celebrado entre o Município de Paranaíba e DM Soluções Públicas Assessoria e Consultoria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área administrativa. No momento, o processo está examinando a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-G. MJMS-8516/2011, de fls.121/122. Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais. Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva às fls. 169/172, opinando: "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de

Contas." O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer às fls. 174/175, onde entendeu: "Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da execução contratual, nos termos do artigo 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o Relatório. Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 232/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados. Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde se verificou que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666 /1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

X-X-X-X

ACÓRDÃO AC - CON Nº 00007/2015 C: \TCM/GO\SECRETARIA\RESULTADO \0140000715-09. PROCESSO: 08225/14. MUNICÍPIO: FORMOSA - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ASS. CONTÁBIL.- GESTOR : JESULINDO GOMES DE CASTRO CPF: 076.406.411 – 87. RELATOR: CONS. SUBST. IRANY DE CARVALHO JÚNIOR. REVISOR: CONS. NILO RESENDE CONSULTA. SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL.POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara. TC 011.169/2000-8 [Apensos: TC 003.469/1999-9, TC 016.434/1996-0, TC 009.784/1999-3]. Natureza: Recurso de Reconsideração. Entidade: Companhia Docas do Pará – CDP. Recorrente: Carlos Acatauassú Nunes (000.314.022-91). Interessado: Companhia Docas do Pará – CDP. Advogados constituídos nos autos: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568); Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757); e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – EXERCÍCIO DE 1999). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO: NOTORIEDADE DO CONTRATADO E SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUESTÃO SUMULADA NO TCU. PRECEDENTE DO STF. SUPERAÇÃO DA VERTENTE MATERIAL DA FALHA ATRIBUÍDA AO EX-PRESIDENTE DA COMPANHIA. ASPECTO FORMAL MITIGADO.

ATENUANTES DA CONDUTA DO RECORRENTE. PROVIMENTO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. SUPRESSÃO DA PENALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AO RECORRENTE

Verificam-se pela previsão legal, corroborado pelos fundamentos doutrinários e da jurisprudência, que a contratação pela modalidade inexigibilidade, em nada contraria a legislação, considerando que se enquadra perfeitamente no requisito capacidade técnica, portanto, o processo está contido nas exigências elencadas no artigos retromencionados, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, podendo perfeitamente ser executado.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente. Observa-se, ainda que o valor global do contrato é no montante de R$ 189.239,88 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, valor que está compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

III - DA CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis contratação da empresa **E. ALEXANDRE SILVA - ME**.

É o parecer. S.M.J

Viseu/Pará, 07 de dezembro de 2023.

LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

Assinado de forma digital por LEANDRO ATHAYDE FERNANDES

LEANDRO ATHAYDE
20855 - OAB/PA